



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 930, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o Atendimento Bancário no Município de Boa Viagem, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM.** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito instalados no Município de Boa Viagem ficam obrigados a colocar à disposição dos usuários, correntistas ou não, pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, observados a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º. Para efeito desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento os prazos de:

I - 15 (quinze) minutos, em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos, às vésperas e após os feriados, às sextas e segundas-feiras;

III - 30 (trinta) minutos, nos dias de pagamento dos servidores públicos municipais e estaduais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, equiparam-se a agências bancárias os estabelecimentos públicos ou privados que prestam serviços na condição de correspondentes bancários.

Art. 3º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 90 (noventa) dias para instalar serviço de controle que registre a hora de ingresso do cliente na fila dos caixas e a hora em que foi concluído o atendimento.

§ 1º. O serviço de controle deverá fornecer ao usuário documento em que conste a data, hora e minuto de início e hora e minuto de conclusão do atendimento.

§ 2º. O serviço de controle manterá à disposição do Órgão da Prefeitura responsável pela fiscalização, definido em decreto do Chefe do Poder Executivo, relatório dos últimos dois meses, contendo todas as informações acerca do tempo de atendimento de seus usuários.



Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 300,00 por usuário, majorada para R\$ 450,00 em caso de reincidência ocorrida no prazo de 60 dias.

§ 1º. As multas serão recolhidas à Fazenda Municipal através de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º. O valor da multa será reajustado, anualmente, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulada no exercício anterior, ou pelo índice que o substituir.

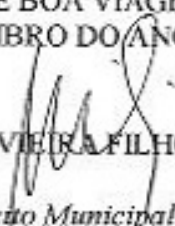
§ 3º. O valor da multa será majorado em 20% (vinte por cento), quando decorrente de autuação realizada pela Fazenda Municipal.

Art. 5º. As denúncias dos usuários serão apuradas pelo órgão da Fazenda Municipal responsável pela fiscalização, designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O órgão responsável pela fiscalização colocará à disposição dos usuários número telefônico para o recebimento de denúncias, que será divulgado pelas agências bancárias.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS  
DE NOVEMBRO DO ANO 2005.

  
JOSÉ VIEIRA FILHO

*Prefeito Municipal*